



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **17 de abril de 2013**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara do município de **Massaranduba/PB**, **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, relativo ao exercício de 2011. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi imputado débito à Sr^a Robergia Farias Araújo da Nóbrega, em razão de diárias recebidas sem cobertura legal, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme **Acórdão APL TC 191/2013**, publicado em 08.05.2013 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Citado da decisão, o ex-Gestor do Legislativo Municipal, **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, interpôs os recursos pertinentes, sendo o último impetrado, o Recurso de Revisão, que foi apreciado na sessão do Tribunal Pleno do dia 18 de dezembro de 2013, conforme Acórdão APL TC nº 854/2013, publicado em 07.01.2014. Neste último recurso foi concedido provimento parcial apenas para o débito imputado ao ex-Presidente da Câmara, as demais decisão foram mantidas na íntegra.

A Sr^a Robergia Farias Araújo da Nóbrega protocolou o **Documento TC nº 16092/13**, datado de 11.07.2013, no qual formulou pedido de parcelamento do valor do débito que lhe fora imputado no valor de R\$ 4.200,00 em 15 parcelas, alegando também que não foi cientificada por qualquer meio da data do julgamento das referidas contas, bem como da decisão proferida. Segundo a requerente o parcelamento foi solicitado de forma a não haver prejuízo do seu próprio sustento.

É o Relatório. Decido!

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.093/12

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Débito**

Órgão: **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**

Requerente: **Robérgia Farias Araújo da Nóbrega**

PODER LEGISLATIVO DE MASSARANDUBA –
Pedido de Parcelamento de Débito – Exercício 2011.
Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC n° 019/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.093/12, que trata de pedido de parcelamento de débito solicitado pela Srª **Robérgia Farias Araújo da Nóbrega**, assessora jurídica, à época, da Câmara Municipal de **Massaranduba/PB**, em face do débito imputado, no valor de **R\$ 4.200,00**, nos termos do item “4” do **Acórdão APL TC n° 191/2013**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2011**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 11.07.2013, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC n° 191/2013 – Publicado em 08.05.2013), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pela Srª. **Robérgia Farias Araújo da Nóbrega**, do débito de **R\$ 4.200,00**, imputado através do **Acórdão APL TC n° 191/2013**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

O referido processo deve ser retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2014.

Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Em 13 de Fevereiro de 2014



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR